

**A. I. N.º** - 281079.0001/07-0  
**AUTUADO** - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GAMELEIRA LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 06. 11. 2007

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0343-01/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. A defesa elide parte da exigência tributária, acatada pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. Ficou demonstrado não caber a cobrança de parte das notas fiscais. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, traz a exigência do crédito tributário relativo ao ICMS, no valor de R\$ 19.745,37, concernente às seguintes infrações:

a) falta de registro das entradas de mercadorias, indicando que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, totalizando o débito de R\$ 9.791,57, com aplicação da multa de 70%, relativo aos meses de março, maio, julho a setembro e dezembro de 2002, junho a agosto e dezembro de 2003;

b) falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 9.953,80, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de fevereiro, outubro e novembro de 2002, fevereiro, abril, junho, julho, setembro e dezembro de 2003.

O autuado, às fls. 35 a 39, apresentou, tempestivamente, sua defesa alegando, em relação à infração 01, que as notas fiscais números 372713, de 25/03/2002 e 16245 de 23/07/2002, são destinadas ao ativo imobilizado, tiveram o imposto recolhido e estão registradas nas páginas 36 e 82, respectivamente, dos livros de Registro de Entradas números 14 e 15.

Afirma que as notas fiscais números 321358 de 06/08/2002, 59803 de 23/02/2003, 514884 de 24/07/2003 e 9871 de 17/12/2003, foram devidamente registradas, respectivamente nos livros de Registro de Entradas números 14, pagina 91; 15, página 22; 15, página 89 e 16, página 12.

Quanto à infração 02, alega que o autuante relacionou em duplicidade a nota fiscal número 120760 de 17/02/2003, no valor de R\$ 1.857,56, e cobrou indevidamente a diferença de alíquotas de produtos destinados ao ativo imobilizado relativo à nota fiscal 16229, de 28/07/2003, no valor de R\$ 17.821,05, referente a serviços de limpeza, lavagem, pintura e montagem de equipamento, conforme descrito no próprio corpo da nota fiscal. Alega, também, que a nota fiscal 001201, de 20/02/2002, traz mercadorias alcançadas pelo inciso I do art. 77 do RICMS/BA, portanto, com a redução da base de cálculo para uma carga tributária equivalente a 5,14%.

Apresenta, o autuado, seus demonstrativos de débitos, em conformidade com os valores que entende serem devidos, totalizando o imposto de R\$ 6.523,36, para infração 01, e R\$ 152,80 para infração 02.

O autuante, às fls. 72 a 73 dos autos, apresenta sua informação fiscal acatando os argumentos do autuado, em relação à infração 01, apresenta, às fls. 74 e 75, demonstrativo de débito totalizando os valores por período, culminando, em consonância do autuado, em um valor total do débito para esta infração de R\$ 6.523,36.

Em relação à infração 02, o autuante não acata os argumentos da defesa, sob a alegação de que o contribuinte não apresentou as notas fiscais objeto desta infração, nem quando da intimação para apresentação dos livros e documentos para serem fiscalizados, nem na defesa hora apresentada. Sendo, assim, lavrado o Auto de Infração com base nos dados constantes do livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Entende ser impossível aceitar os lançamentos no livro Registro de Apuração a título de “Diferença de Alíquotas de Maternal de Uso ou Consumo”, quando a autuação se refere às notas fiscais de aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado.

Pede, por fim, a procedência parcial da infração 01 e a procedência total da infração 02.

## VOTO

Após a análise dos elementos de direito e de fato, bem como as provas trazidas aos autos, e considerando estar o presente PAF devidamente saneado para julgamento, registro as conclusões que seguem.

Cabe lembrar que a infração 01 foi apurada com base em uma presunção legal, lastreada no pressuposto de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O autuado demonstrou, efetivamente, que as notas fiscais números 372713, de 25/03/2002 e 16245 de 23/07/2002, são destinadas ao ativo imobilizado e tiveram o imposto recolhido e estão registradas às páginas 36 e 82, respectivamente, dos livros de Registro de Entradas de Mercadorias do autuado números 14 e 15. Ficou demonstrado, também, que as notas fiscais números 321358 de 06/08/2002, 59803 de 23/02/2003, 514884 de 24/07/2003 e 9871 de 17/12/2003, foram devidamente registradas, respectivamente, nos livros de Registro de Entradas números 14, página 91; livro 15, página 22; livro 15, página 89 e livro 16, página 12.

A infração 01, conforme pode ser verificado através dos demonstrativos de débitos apresentados pelo autuante às fls. 74 e 75, traz os valores por período (meses) e resulta no montante total do débito, ajustado para esta infração, de R\$ 6.523,36.

Já à infração 02, se refere às notas fiscais de aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado. Não cabe aceitar os lançamentos apresentados pelo autuado, no livro Registro de Apuração a título de “Diferença de Alíquotas de Maternal de Uso ou Consumo”. O imposto devido se deve a outro fato gerador, que o autuado não demonstrou ter satisfeito a exigência tributária.

Ocorre, entretanto, ainda em relação à infração 02, que cabe razão ao impugnante quando alega que o autuante relacionou em duplicidade a nota fiscal 120760 de 17/02/2003, no valor de R\$ 1.857,56, conforme pode ser verificado à fl. 68 dos autos, com os destaques efetuados, e cobrou

indevidamente a diferença de alíquotas de produtos destinados ao ativo imobilizado da nota fiscal 16229, de 28/07/2003, no valor de R\$ 17.821,05, pois esta se refere a serviços de limpeza, lavagem, pintura e montagem de equipamento, conforme descrito no próprio corpo da nota fiscal constante à fl. 66 dos autos.

Não tem a mesma sorte o autuado quando alega que a nota fiscal 001201, de 20/02/2002, traz mercadorias referidas no inciso I do art. 77 do RICMS/BA, e, portanto, deveria ter a redução da base de cálculo para uma carga tributária equivalente a 5,14%. O anexo 05 do RICMS/BA, a que se refere o benefício em questão, é específico para determinadas máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, que, para sua fruição, precisa ser comprovado através das notas fiscais que indiquem o código de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), relacionado no aludido anexo 05 do RICMS/BA. Ocorre, que o autuado não apresenta a aludida nota fiscal, e, por conseguinte, não demonstra que os produtos, nela constantes, estão amparados pelo benefício em foco.

Sendo assim, a infração 02, fica modificada, em relação ao mês de fevereiro de 2003, de R\$ 1.350,51, originalmente reclamado, para R\$ 1.164,75, tendo em vista a exclusão da nota fiscal 120760 de 17/02/2003, no valor de R\$ 1.857,56, imposto de R\$ 185,76, em razão de ter sido relacionada em duplicidade.

Ainda em relação à infração 02, fica modificado o valor reclamado, no mês de julho de 2003, de R\$ 3.035,71, originalmente exigido, para R\$ 1.253,60, tendo em vista a exclusão da nota fiscal nº 16229, de 28/07/2003, no valor de R\$ 17.821,05, imposto de R\$ 1.782,11, pois a mesma se refere a serviços de limpeza, lavagem, pintura e montagem de equipamento, conforme descrito no próprio corpo da nota fiscal constante à fl. 66 dos autos, fato que não está contemplado no campo de incidência do ICMS.

Ficam mantidos os demais valores reclamados, originalmente, em relação à infração 02, restando o total do imposto a ser exigido de R\$ 7.985,93.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, passando o imposto total de R\$ 19.745,37, originalmente reclamado, para R\$ 14.509,29 (infração 01, R\$ 6.523,36 + infração 02 R\$ 7.985,93).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281079.0001/07-0, lavrado contra **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GAMELEIRA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 14.509,29**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 6.523,36 e 60% sobre R\$ 7.985,93, previstas no artigo 42, incisos III, II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR